

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de 21 novembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.803

Recurso nº - 96.757 - IRPJ - EX: DE 1986, 1987 e 1988

Recorrente - COMPANHIA DE MINERAÇÃO JACUNDÁ/MINERAÇÃO JACUNDÁ LTDA/CIA.  
ESTANÍFERA DO BRASIL

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - (RO).

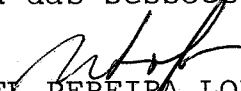
IRPJ - Negócios de mútuo. A conta-corrente relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar negócio de mútuo. Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, se parando aquelas que realmente espelhem mútuo.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE MINERAÇÃO JACUNDÁ/MINERAÇÃO JACUNDÁ LTDA/CIA. ESTANÍFERA DO BRASIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do ~~Primeiro~~ Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990

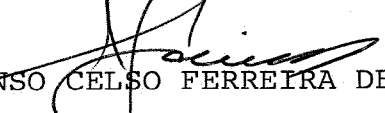
  
URGEEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CELSE ALVES FEITODA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10240-000.755/88-12

RECURSO Nº: 96.757

ACÓRDÃO Nº: 101-80.803

RECORRENTE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO JACUNDÁ/MINERAÇÃO JACUNDÁ LTDA/  
/CIA. ESTANÍFERA DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

CIA. ESTANÍFERA DO BRASIL (CGC 04.359.766/0001-18, anteriormente MINERAÇÃO JACUNDÁ LTDA., (fls. 281), recorre a este Conselho da decisão de fls. 171/174 que confirmou o crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 1, lavrado contra COMPANHIA DE MINERAÇÃO JACUNDÁ (CGC 04.359.766/0001-18) relativamente ao imposto de renda dos exercícios de 1986, base 1º semestre de 1986; 1987, base 2º semestre de 1986 e 1988, base 1987.

A ação fiscal levantou "omissão de receitas de correntes de diferenças de correção monetária sobre mútuos", tributando-as com fulcro no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Tais diferenças assim se quantificam:

1. Ex. 1986, base 1º semestre 1986: Cz\$ 9.729.830,00
2. Ex. 1987, base 2º semestre 1986: Cz\$ 5.019.406,00
3. Ex. 1988, base 1987 : Cz\$ 79.738.377,71

Acrescente-se que, por força de compensação de prejuízos, a matéria tributável do exercício de 1987 foi reduzida e a do exercício de 1988 anulada (cf. fls. 2).

Com referência ao período base 1º semestre de 1986, o "Termo de Constatação nº 1" esclarece (fls. 11):

7.

Acórdão nº 101-80.803

1. A fiscalizada manteve com sua controlada Cia. Estanífera do Brasil conta corrente com movimentação de número a qual era debitada pelos valores de seus fornecimentos' de cassiterita à coligada. Efetivava-se o débito no último dia do mês seguinte ao do fornecimento;

2. A fiscalizada reconhecia receita de correção monetária sobre seus créditos, calculando-a sobre o saldo no final do mês anterior;

3. A vista disso, a fiscalização "reclassificou" os débitos, antecipando-os para o primeiro dia do mês seguinte ao fornecimento recalculou a receita de correção monetária com base no valor diário da OTN (Decretos-leis 2065/83 e 2072/83) e levantou a diferença não reconhecida (Cz\$. 9.729.830,00 - fls. 11v), referente a janeiro e fevereiro de 1986.

Já o "Termo de Constatação nº 2" (fls. 12), referente ao 2º semestre de 86 e ao ano de 1987, adverte:

1. que a fiscalizada procurou cumprir a exigência do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065 nas contas correntes que mantinha com a Cia. Estanífera do Brasil e com a CESBRA - Administ. e Particip. (CAP) mas o fez sem considerar as variações diárias, o que é retificado pelo auto;

2. Ademais na conta corrente com CESBRA - Administ. e Particip. (CAP), foi lançado um débito em 28 de jul/1987 referente a venda de participações societárias (Cr\$. 322.233.707,92), quando segundo o contrato (fls. 130) a operação se deu em 1º de julho. Assim, impõe-se no cálculo da diferença da correção, a reclassificação desse valor para 1º de julho;

3. Foram, pois, calculadas as diferenças de correção monetária não apropriadas em cada conta corrente segundo as variações diárias da OTN (DL nºs 2065/83 e 2072/83).

7.

cur

Acórdão nº 101-80.803

O auto é cientificado à parte em 6.9.88 (fls. 1) e impugnado em 5 de outubro (fls. 136), onde, em síntese, a defendente pondera:

1 - que o artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 refere-se a créditos decorrentes de mútuos, e não de outras operações como as venda de cassiterita à Companhia Estanífera do Brasil em 1986 e de venda de ações à (CAP) CESBRA Administração e Participação S.A. em 1987, que são os fatos deste processo;

2 - que, não se tratando de mútuo, o artigo 21 citado é inaplicável aqui como procura demonstrar com apoio na doutrina, legislação, e jurisprudência, que cita; o conceito de mútuo é de direito privado e não pode ser alterado por norma tributária;

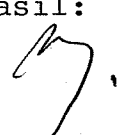
3 - E ainda que de mútuo se tratasse, a correção monetária de seu valor não teria de ser feita em bases diárias, por falta de previsão legal neste sentido.

Em aditamento à impugnação, invoca o acórdão nº 101-77.901 desta Câmara, para quem "a conta corrente contábil relativa a operações entre coligadas não é, em si mesma, bastante para caracterizar negócios de mútuo. Há que investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta corrente, separando aquelas que, realmente, espelhem o mútuo."

O autor do feito contradita de fls. 159/169, aduzindo:

I - que os créditos em questão se originam de mútuo e se sujeitam à correção do artigo 21 do Decreto-lei 2065/83, eis que:

A - quanto à conta corrente com Cia. Estanífera do Brasil:



Acórdão nº 101-80.803

a - que o negócio com a ligada envolvia dupla o peração: uma de venda de cassiterita, à vista (não a prazo, como quer a impugnante) e outra de mútuo, pelo qual ~~finan-~~cia à sua interligada os valores das compras mensais;

b - se a venda fosse a prazo, os créditos permaneceriam em fornecedores e não seriam transferidos para a conta corrente;

c - que tanto isso é verdade que a partir de a bril/86 a impugnante passou a apropriar na conta corrente o faturamento do próprio mês e não mais no último dia do mês' subsequente, como fizera até então erroneamente;

d - ademais, sempre calculou e apropriou a correção monetária sobre esses créditos com base no saldo mensal, o que implica a revelação do mútuo.

B - quanto à Conta corrente com CESBRA Administração e Participações S.A., (CAP):

a - que o instrumento de fls. 130, datado de 1º julho de 1987, traduz dois contratos, um de venda a vista das ações e outro de mútuo, "representado pela abertura do crédito feito pela impugnante" para financiar o preço da transação;

b - que essa coexistência dos dois contratos é abonada por HIROMI HIGUCHI, cuja posição funda-se no acórdão 101-77.078/87 (Imposto de Renda das Empresas - 1988 - páginas 333).

II - que os créditos devem ser corrigidos com base nos saldos diários; com fulcro nos artigos 21 do Decreto-lei 2065/83, 5º do Decreto-lei nº 2072/83, segundo interpretação do Parecer Normativo CST nº 10/85; que

47.

cap

Acórdão nº 101-80.803

o segundo decreto-lei é aplicado por analogia (já que se trata de situações semelhantes) apenas para quantificar a correção, cuja tributação é prescrita no primeiro.

A autoridade singular mantém a exigência sob o fundamento de que a legislação de regência não distingue entre contrato de "conta corrente" e de mútuo.

Ciente da decisão em 28 de fevereiro de 1990 (folhas 176), a contribuinte recorre em 19 de março (fls. 181), onde aduz:

1 - que chega a ter dificuldade de compreender a decisão de 1º grau; ante os argumentos da impugnação e o julgado;

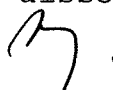
2 - eis que sustentou que os créditos eram originários de compra e venda (cassiterita e ações) e não de mútuo, que ensejaria a aplicação do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83;

3 - que o mútuo tem contorno próprio, inconfundível com outros negócios inclusive com compra e venda;

4 - que essa tese encontrou acústica neste Conselho no Ac. 101-77.901 (A conta corrente por si só não evidencia mútuo, há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento nela) e em outros julgados;

5 - que, ademais, a decisão ignorou o exame do argumento da recorrente de que, se de mútuo se tratasse, ainda assim ela não estaria obrigada - por absoluta falta de determinação legal - a atualizar seu crédito com base na variação diária do valor das OTN;

6 - que reitera os argumentos expostos a propôsito disso (itens 2.21 e seguintes) na impugnação.



Acórdão nº 101-80.803

Pede provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A exigência deste processo decorre fundamentalmente da disposição inscrita no artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, que diz:

"art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN".

A toda evidência a imposição estatuída nesse comando pressupõe a ocorrência de negócio de mútuo entre as pessoas indicadas. E mútuo, no dizer do artigo 1256 do Código Civil Brasileiro, "é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

Assim, para se exigir tributo resultante da aplicação desse artigo 21, é imperioso que a Administração Tributária torne evidente o empréstimo da coisa fungível e o inerente dever de restituição do recebido em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

O simples registro em conta-corrente não configura mútuo. "Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta-corrente, separando aquelas que, realmente, espelhem mútuo", adverte o acórdão desta Câmara de nº 101-77.901, de 15.8.88.

7.

*CSA*



Acórdão nº 101-80.803

Entretanto no caso dos presentes autos tributam-se, como se mútuos fossem:

a) os débitos em conta-corrente dos valores dos fornecimentos de cassiterita feitos pela fiscalizada à sua controlada Companhia Estanífera do Brasil (Termo de fls. 11);

b) o débito em conta-corrente de CESBRA - Administração e Participações referente à venda de participações societárias que a fiscalizada lhe teria feito.

E a autoridade julgadora, mantendo a ação fiscal, vê mútuo nos lançamentos em conta-corrente, já que a legislação de regência (item 2.1 do Parecer Normativo 23/83) "não faz diferença entre um e outro".

Tal posicionamento não pode prosperar. É que, de um lado, os fornecimentos de cassiterita e alienação de participações societárias configuram antes contratos de compra e venda e, de outro lado, o item 2.1 do Parecer Normativo 23/83 não identifica o "lançamento em conta-corrente" com o "contrato de mútuo", mas apenas salienta que este negócio pode estar presente naquele, quando "exteriorize um empréstimo".

Ante a falta de adequada demonstração da ocorrência de mútuo nos débitos em conta-corrente, originários de negócios de compra-e-venda, dou provimento ao recurso, julgando insubsistente a ação fiscal.

Por força desse entendimento, creio prejudicados os demais argumentos do recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR